

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A AUTONOMIA DO DIREITO DE VISITA ENTRE AVÓS E NETOS NA
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Jaqueline de Oliveira Beijamim

Presidente Prudente/SP
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A AUTONOMIA DO DIREITO DE VISITA ENTRE AVÓS E NETOS NA
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Jaqueline de Oliveira Beijamim

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/SP
2015

Beijamim, Jaqueline de Oliveira

A autonomia do direito de visita entre avós e netos na convivência familiar/
Jaqueline de Oliveira Beijamim; - Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio
Eufrásio de Toledo, 2015.

56 páginas

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio
Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Direito de visita; 2. Avós e netos; 3. Convivência Familiar; 4. Constituição Federal; 5. Estatuto da Criança e do Adolescente

**A AUTONOMIA DO DIREITO DE VISITA ENTRE AVÓS E NETOS NA
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Pedro Augusto de Souza Brambilla
Orientador

Gisele Caversan Beltrami Marcatto
Examinadora

Aline Aparecida Novais Silva Lima
Examinadora

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2015.

O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

RUDOLF VON IHERING

Dedico este trabalho aos meus pais,
alicerce de toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, autor do meu destino, que iluminou meu caminho durante esta caminhada, meu guia e socorro nas horas de angústia.

Aos meus amados pais, base do meu alicerce, que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida, me dando sustento e coragem para questionar a realidade e propor um novo mundo de possibilidades, seus cuidados e dedicações foram o que me deram esperanças para seguir, dando a certeza que não estou sozinha nessa caminhada.

Agradeço ao meu orientador, pelo suporte no tempo que lhe coube, pela paciência, dedicação e incentivo para me ajudar a concluir este trabalho.

Aos professores do curso de Direito deste Centro Universitário, por todo conhecimento adquirido durante este tempo e as pessoas que convivi nesse espaço durante esses anos.

Agradeço a minha avó, por ter cuidado de mim quando precisei, por ter proporcionado uma infância maravilhosa e se fazer presente, rezar todos os dias pela minha proteção nessa caminhada e pela torcida para que esse dia chegasse. Aos meus avôs – *in memoriam* -, aonde quer que estejam me guardam e olham por mim.

À minha família e amigos pelo apoio incondicional e que tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação e contribuíram para a conclusão deste trabalho, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar os principais aspectos dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano no que tange ao convívio familiar. Além disso, apresenta estudo detalhado sobre a evolução histórica da família brasileira e aborda os conceitos, direitos e deveres relacionados à família na Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. E ainda, tem como fito principal abordar a questão do direito à convivência familiar dos avós com os seus netos e os princípios que refletem neste direito, tais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio do Melhor Interesse do Menor, sustentados pelo ordenamento jurídico e no âmbito internacional pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes. Por fim, o presente trabalho, faz uma análise das decisões dos Tribunais que consolidaram o direito de visita aos avós na jurisprudência pátria.

Palavras-chave: Direito à Convivência familiar. Avós e netos. Direito de Visita. Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

This study aims to address the main aspects of fundamental rights inherent in every human being about family life. Furthermore, introduces a detailed study of the historical evolution of the Brazilian family and address the concepts, rights and duties related to it in the Federal Constitution, Civil Code and the Child and Adolescent Statute. Also, its main focus is to approach the subject of the grandparents right of having a family life with their grandchildren and the principles that reflect in this right, such as the Principle of Human Dignity, the principle of the best interest of the minor, supported in Brazil by the legal system and internationally by the UN Convention about the Rights of Children and Adolescents. Lastly, this essay makes a review of the decisions of the courts that resulted in jurisprudence, consolidating access these rights to grandparents

Keywords: Right to family coexistence. Grandparents and grandchildren. Rights of Visit. Federal Constitution. Child and Adolescent Statute. Best Interest of the Child

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A EVOLUÇÃO DO MODELO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1 Família na Constituição Federal de 1988	15
2.2 Família no Código Civil de 2002	17
2.3 Família no Estatuto da Criança e do Adolescente	19
3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
3.1 A Fundamentalidade do Direito à Convivência Familiar	25
3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral ...	31
3.3 O Princípio da Afetividade	34
3.4 O Princípio do Melhor Interesse do Menor	37
4 O DIREITO DE VISITA ENTRE AVÓS E NETOS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	40
4.1 Direito de Visita: Aspectos Legais	42
4.2 O Direito dos Avós em Conviver com os Netos	44
4.3 Análise Jurisprudencial	45
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

Diante da atual crise familiar, a realidade das famílias brasileiras tem demonstrado uma grande perda de valores familiares e religiosos, sendo que os casamentos, que em tempos antigos eram duradouros, não mais subsistem, de modo que, hoje, prevalece o aumento do número de divórcios, que em sua maioria envolve crianças e adolescentes.

Em razão disso, os pais, após o rompimento dos laços conjugais, visando atingir o ex-cônjuge, acabam por impedir a convivência familiar deste com o seu filho, e tal situação também se estende aos avós da criança.

Partindo-se de uma evolução histórica da família no Direito Brasileiro, o presente trabalho irá abordar a forma em que a família está reconhecida na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando ainda, todos os direitos e garantias fundamentais inerentes ao direito da convivência familiar da criança e do adolescente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve mudanças acerca do conceito de família, passando a ser mais amplo, sendo reconhecidas também outras pluralidades familiares, além da conhecida “família tradicional”.

É o que se tenta demonstrar no capítulo inicial do trabalho.

Nos capítulos seguintes, far-se-á uma passagem do Direito Fundamental à Convivência Familiar, abordando seu conceito e mencionando sua previsão no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais, bem como, no texto internacional da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças e dos Adolescentes.

Sabe-se que todo indivíduo tem direitos, e um deles é o de conviver com sua família, esta compreendida como a base da sociedade e formada por seus pais e/ou descendentes e ascendentes.

No entanto, o direito a convivência familiar com os avós não era expresso na legislação pátria, causando um temor aos avós de quebra de convívio com seus netos.

A partir de então, com a promulgação da Lei nº 12.398/11, que modificou o artigo 888 e acrescentou o inciso VII no Código de Processo Civil Brasileiro, bem como, acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil de 2002, mencionados artigos passaram a estender aos avós o direito de visita aos

seus netos, rompendo com os temores anteriormente causados em razão da falta de previsão legal que regulamentasse o convívio com os seus netos.

Por fim, haverá uma análise das decisões dos Tribunais no que concerne à efetivação do direito de visita entre os avós e netos, sendo estes reconhecidos cada vez mais nas jurisprudências.

Quando os avós são proibidos de conviverem com seus netos há consequências futuras na vida da criança, uma vez que estes possuem vínculo afetivo e necessitam conviver no seio familiar para o desenvolvimento da personalidade e formação do menor.

Para o desenvolvimento deste trabalho, serão utilizados precipuamente os métodos dedutivo e bibliográfico; usando como meio de pesquisa, jurisprudências relacionadas ao direito de visita dos avós, legislações, opiniões doutrinárias, artigos científicos publicados por instituições reconhecidas e pesquisa na internet.

Portanto, o objetivo desse estudo é ajudar os profissionais de bacharelado, interessados no assunto, a compreender de maneira clara e didática, o direito à convivência familiar da criança ou adolescente, principalmente no que tange o direito de visita dos avós.

2 A EVOLUÇÃO DO MODELO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família surgiu há aproximadamente 4.600 anos e era a primeira célula de organização social, formada pelos indivíduos que possuíam laços afetivos ou ancestrais em comum. (BARRETO, s.d, p. 206)

Antigamente, a família era compreendida como aquela com homem e a mulher e seus familiares, sendo o homem mais velho o patriarca da família, figurado na Roma Antiga como o *pater familias* (termo em latim, traduzido como “pai de família”).

Segundo, Wald (2000, p. 9):

Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a patria potestas do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de família independia assim da consanguinidade.

O pater familias exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com manus com os seus descendentes.

Desta forma, este devia ser obedecido por ser o líder, e todos estavam sob sua autoridade, eram submetidos ao poder limitador e intimidador do pai, que controlava a direção da família, dos bens e da sua evolução.

Na antiguidade, predominava a falta de afeto entre os membros da família, que apenas se uniam com a finalidade de conservação dos bens, da honra e das vidas, em caso de crise.

Insta salientar quão grande foi a importância do Direito Canônico para o alicerce da família, que a partir daí, formar-se-iam por cerimônias religiosas, quais sejam, o matrimônio.

Pelo fato da sociedade ser conservadora, os vínculos afetivos necessitavam ser selados pelo matrimônio para terem a aceitação social e reconhecimento jurídico. O cristianismo induziu o casamento ao sacramento. Este, por sua vez, foi a primeira instituição estabelecida pela religião para dar continuidade à família, sendo indissolúvel. Desse modo, não poderia ser desfeito pelas partes, somente pela morte.

A partir desse advento, a igreja passou a repudiar e atacar tudo que pudesse desagregar o seio familiar, que passaram a ser abominados pela sociedade. Dentre estes atos, eram proibidos o aborto, o adultério, a poligamia, divórcio e o concubinato. Este último ainda praticado, mas de forma discreta.

A família brasileira também passou por diversas mudanças e foi evoluindo com o passar dos séculos.

Antigamente, na família brasileira, ainda figurava o pátrio poder, sendo a mulher incapaz de exercer seus direitos sem a supervisão do chefe da família, sendo esta considerada uma “submissa” do marido, era tida como relativamente incapaz, ou seja, ela não poderia realizar os atos da vida civil sozinha, sempre necessitando de um representante para conferi-los. (CANEZIN, s.d, p. 3)

Aos filhos também não foi conferido direito à igualdade, apenas eram reconhecidos os filhos legítimos do casamento, ou seja, aqueles que foram concebidos durante a união. Aqueles que haviam sido concebidos fora da constância do casamento eram tidos como ilegítimos, não conferindo a estes os mesmos direitos que pertenciam aos considerados legítimos.

Sobre os filhos tidos fora do casamento, Gomes (2002, p. 21), escreveu:

A família natural – até a que se constituía pela união estável de pessoas livres – era abominada. Tinha a repulsa do legislador, recusado qualquer direito aos parceiros e condenado o fruto de sua união através da proibição absoluta do reconhecimento os filhos espúrios e limitado o direito hereditário do filho simplesmente natural se à sucessão do pai houvesse de concorrer com filho legítimo.

A família foi sofrendo modificações com o passar do tempo. Com a Constituição Federal de 1937 foi resguardado o direito à investigação de paternidade para os filhos concebidos fora do casamento. Com a introdução da Lei nº 883 de 1949, houve garantia inclusive, dos alimentos provisionais, a tramitação em segredo de justiça, a herança, ou seja, foi reconhecida a igualdade de direitos independentemente da filiação, sendo proibida a menção de filiação ilegítima. (BARRETO, s.d, p. 210)

E ainda, a mulher que era considerada “submissa” do homem e não podia exercer os atos da vida civil sem a autorização do marido “chefe de família”, com a introdução da Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, teve a possibilidade de emancipar-se a mulher casada, podendo exercer os atos da vida civil sem o consentimento do marido. (BARRETO, s.d, p. 210)

No entanto, essa atividade ainda era bastante restrita, levando em consideração ao artigo 380 parágrafo único, que explanava que se caso houvesse divergência entre os pais no exercício do pátrio poder, prevaleceria a opinião do pai,

com a possibilidade da mãe recorrer a juízo para a solução do conflito. (BARRETO, s.d, p. 210)

Sob a égide da Constituição de 1967, foi editada a Emenda Constitucional nº09 que possibilitou o divórcio no Brasil depois de obtida a separação judicial.

Mas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os direitos e deveres passaram a ser igualados definitivamente. Surgiu o instituto do direito de família que igualou os direitos entre os filhos e cônjuges e reconheceu novas formas de família. A título de exemplo temos o artigo 5º inciso I, que adverte que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Além do mencionado artigo e inciso, há também expresso no artigo 226 parágrafo 5º¹ da Constituição Federal, que os direitos e deveres devem ser exercidos pelo homem e a mulher igualmente, quebrando o paradigma da mulher submissa ao homem, como antigamente.

Hoje, os filhos devem ter a proteção dos pais, sendo garantido a estes direitos constitucionais como à vida, a educação, saúde, alimentação, lazer, dignidade, respeito, dentre outros.

Diante disso, Venosa (2007, p. 15) dispõe:

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal.

O artigo 227 §6º² da Carta Magna iguala os direitos dos filhos concebidos dentro do casamento aos que foram concebidos fora do casamento ou provindos de adoção, não podendo sofrer distinção a tais direitos.

Dessa forma, tais direitos expressos no artigo 5º e incisos da Carta Magna Brasileira garantiu a todos o direito de igualdade entre os indivíduos e tais prerrogativas devem ser seguidas para o bem estar de todos.

¹ §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

² § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

2.1 Família na Constituição Federal de 1988

As leis que vigoravam antes da Constituição Federal de 1988, sistematizavam o modelo de família patriarcal, desde modo, o matrimônio era a única forma de constituição da família legítima, sendo ilegítima toda e qualquer forma de família, mesmo que radiada de afeto.

O legislador constituinte positivou tudo que já era de praxe, que já existia na sociedade, apenas ampliando o conceito de família e protegendo todos os seus membros de forma igualitária. (YASSUE, 2010, n.p)

Segundo Maluf (2010, p. 31) as constituições revelaram diversas mudanças que ocorreram na sociedade ao longo dos séculos.

A Constituição Imperial de 1824, conhecida também como a primeira Constituição brasileira, conservava traços do absolutismo e não possuía quase nenhuma referência ao direito de família, apresentando apenas o casamento religioso como fonte da família. (MALUF, 2010, p. 31).

A Constituição de 1891, que foi inspirada num modelo americano e redigida por Rui Barbosa, trouxe a separação do Estado e a Igreja e proclamou o casamento civil de forma gratuita. (MALUF, 2010, p. 31).

A Constituição de 1934 deu início ao Estado social brasileiro, dando obrigação ao Estado de amparar as famílias de prole numerosa. Além disso, estimulou a indissolubilidade do casamento e trouxe de forma expressa a realização de exame de sanidade física e mental para os noivos, bem como, ordenou a gratuidade do reconhecimento dos filhos naturais. (MALUF, 2010, p. 31).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma nova conceituação à entidade familiar. A célula familiar foi mais uma vez remodelada, passando ser vista e aceita de uma maneira mais ampla, encontrando uma pluralidade de arranjos familiares, em consonância com o artigo 226, sendo fundada na igualdade e no afeto.

Esta nova composição foi propiciada devido à nova base jurídica trazida pela Constituição de 1988, auferindo respeito aos princípios constitucionais, tais como a dignidade, igualdade e liberdade, que foram estendidos para o Direito de Família, transformando o conceito de família.

Entretanto, além da “família tradicional”, constituída por pai, mãe, filhos, irmãos, avós, ou seja, unidos pelos laços de consanguinidade, surgem ainda novas

modalidades de família, tais como as provenientes de união estável, do concubinato, da monoparentalidade, da união homoafetiva, as chamadas “famílias mosaico” e muitas outras, as quais já encontram respaldo na doutrina e na legislação.

Como Caio Mario da Silva Pereira (2004, p.19), conceitua:

Considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).

Neste prisma, observa-se que o enfoque da legislação mudou para priorizar a proteção da família, o tratamento dos filhos de forma igualitária em razão daquela proteção exacerbada ao matrimônio e aos filhos legítimos. (BARRETO, s.d, p. 212)

O novo aspecto de família engloba valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia concernente à igualdade de direitos e deveres entre homem e a mulher, o tratamento igualitário entre os filhos e a afetividade, que cada vez mais, ganha dimensão jurídica. (YASSUE, 2010, n.p)

A união entre o homem e a mulher, que possui certa duração de tempo, independentemente em ser legalizada ou não, enquadra-se nos moldes de um agrupamento familiar, unidas por laços de sangue, vínculos afetivos e união de interesses.

A Constituição Federal de 1988, também dispõe no artigo 226 §4³ da possibilidade de ter a família constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes, estabelecendo a igualdade entre os filhos sem qualquer designação de discriminação e reafirma no parágrafo 5⁴ a igualdade entre homem e mulher na sociedade conjugal.

Observa-se que existem três formas de constituir uma família, quais sejam: a formada pelo casamento civil ou religioso que possua efeitos cíveis, a formada pela união estável e aquela família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. (YASSUE, 2010, n.p)

³ §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁴ Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ter uma família é um dos direitos fundamentais inerentes a qualquer pessoa. Toda criança e adolescente tem direito a ter uma família, cabendo ao Estado proteger e garantir tais vínculos.

2.2 Família no Código Civil de 2002

O atual Código Civil, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2003, teve seu projeto original no ano de 1975, portanto tramitou no Congresso Nacional antes de ser promulgada a Constituição Federal. Desta forma, é uma legislação que entrou em vigor não atendendo todas às expectativas que deveria, pois, embora sendo um código “novo”, possuía regras velhas, necessitando sofrer inúmeras modificações para atender as diretrizes ditadas pela Constituição.

Segundo Venosa (2010, p. 6):

Esse Código, entrando em vigor no século XX, mas com todas ideias ancoradas no século anterior, em momento algum preocupou-se com os direitos da filiação havida fora do casamento e com as uniões sem matrimônio, em um Brasil cuja maioria da população encontrava-se nessa situação.

O legislador não consegue acompanhar a realidade social e as transformações da família contemporânea, uma vez que a sociedade evolui, rompe com tradições e com o influxo da globalização gera a necessidade de alterações das leis e comportamentos sociais.

Assim como na Constituição Federal, a família foi evoluindo com o advento do novo Código Civil ao longo dos tempos. Essa mudança se caracteriza principalmente do Código Civil de 1916 para o atual Código Civil de 2002.

Sobre isso, Gonçalves (2005, p. 16) estabelece:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação”.

Antigamente, apenas era aceito a família que fosse formada pelo matrimônio. Com as constantes mudanças e com a pluralidade familiar e o advento da Constituição Federal de 1988 e seu novo conceito e amplitude da família, o Código Civil de 2002, seguindo o que preconiza a Carta Magna, trouxe em seus

artigos o reconhecimento das relações extramatrimoniais, surgindo assim, o direito de família.

Cabe ressaltar que o Código Civil de 2002, também reconheceu o tratamento igualitário entre os filhos, em seu artigo 1.596, que expressamente dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Como ilustra o doutrinador Venosa (2007, p. 1), acerca do núcleo familiar “o Direito Civil moderno apresenta como regra geral, uma definição restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco”.

Para Dias (2011, p. 31-32), o nosso Código Civil procurou acompanhar as mudanças advindas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim vejamos:

O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior, incorporou boa parte das mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa. [...] Em completo descompasso com o novo sistema jurídico, o projeto necessitou sofrer modificações profundas para adequar-se às diretrizes ditadas pela Constituição.

Dessa forma, para acompanhar as mudanças trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988 que reconheceu a pluralidade familiar, o Código Civil de 2002 trouxe um livro exclusivo para tratar dos assuntos referentes à família.

O direito de família é um ramo do direito civil, que está regulado no Livro IV do Código Civil vigente, depois do direito de empresa (Livro II) e do direito das coisas (Livro III), dispendo de vários artigos que regulamentam as relações jurídicas familiares, como por exemplo, o direito de visita. E ainda, regulamenta o casamento, reconhece a união estável, prevê a igualdade da partilha entre filhos tidos na constância do casamento, bem como, daqueles havidos fora do casamento, entre outros.

Para Dias (2010, p. 33) o Título I do Código Civil, que vai do artigo 1.511 ao 1.638, dá prioridade ao direito pessoal: casamento, separação e divórcio, proteção aos filhos, relações de parentescos, filiação e reconhecimento dos filhos, adoção e poder familiar.

Já o Título II, artigos 1.639 a 1.722, rege-se pelo direito patrimonial, como por exemplo, o regime de bens, bens dos filhos, alimentos e bem de família.

Os vínculos familiares que eram preconizados na antiguidade, calcados em questões sanguíneas e no casamento, hoje, com a atual legislação, estão intimamente mais relacionados ao amor, à convivência, à solidariedade, bem como, ao informalismo entre as pessoas, pois o que prevalece é o “animus” que os indivíduos têm em formar uma entidade familiar. (AUAD, s.d, n.p)

2.3 Família no Estatuto da Criança e do Adolescente

A partir da Constituição Federal de 1988, houve significativa mudança no ordenamento jurídico brasileiro no tocante a proteção dos direitos da criança e do adolescente, visto que, o direito se funda em um sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas e no que tange as crianças e os adolescentes, tem-se um sistema especial de proteção, dotado de status jurídico.

Nesse sentido, a Lei 8.069 de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe alterações importantes, principalmente em reconhecer direitos à criança e ao adolescente independentemente da posição que ocupe no seio da sociedade. Dessa forma, os direitos decorrentes dos artigos 226, 227 e 228 da Constituição Federal, cristalizaram-se também, na mencionada lei ordinária.

Cabe ressaltar que se considera criança toda aquela pessoa com idade até doze anos e adolescente todo aquele com idade compreendida entre doze e dezoito anos, conforme disposição expressa no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵.

Sabe-se que a família desempenha papel de suma importância na vida da criança ou adolescente. É a entidade responsável por promover os primeiros cuidados e manter os laços afetivos, é onde a criança tem seus primeiros contatos, portanto, é dever da família proteger e compreender o indivíduo, auxiliar no seu comportamento e instruí-lo para o futuro, transmitindo os valores morais, sociais, religiosos, etc.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus artigos o dever da família em desempenhar essa proteção com a criança ou adolescente. Essa proteção é dever da família juntamente com o Conselho Tutelar, este órgão

⁵ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

auxilia a família a cumprir com as obrigações impostas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (OLIVEIRA, 2010, n.p)

E para afastar qualquer dúvida, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Referido Estatuto menciona em seu artigo 4º⁶ que é dever da família assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, dignidade, liberdade e a convivência familiar, priorizando a primazia de receber socorro e proteção em quaisquer circunstâncias.

Ademais, os filhos devem ser tratados igualmente, essa igualdade de tratamento está prevista no artigo 20⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente e tem por finalidade evitar o que ocorria em épocas passadas, que os filhos havidos fora do casamento eram considerados ilegítimos e usualmente chamados de bastardos.

Nota-se que, assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece a importância da convivência familiar para o indivíduo, encontrando respaldo no artigo 19⁸ do Estatuto, que adverte que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família.

Tendo como base o texto infraconstitucional, a família, do ponto de vista jurídico, pode ser compreendida como aquela formada pelos pais e seus descendentes, como prevê o artigo 25⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou

⁶ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁷ Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁸ Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

⁹ Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

até mesmo por um grupo de pessoas que não possui laços de consanguinidade e/ou afinidade.

Por fim, ressalta-se que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes são especiais, sendo distintos do direito dos adultos, uma vez que as crianças gozam de maior número de direitos fundamentais que os adultos em razão da peculiar condição que se encontram, portanto, são titulares de todos os direitos individuais reconhecidos ao ser humano, previstos nos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal de 1988. (MULLER, 2011, n.p)

3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De certo modo, o direito à convivência familiar, antes de ser um direito fundamental, é uma necessidade, visto que é a única capaz de atender às necessidades do indivíduo, sendo o núcleo básico de criação e manutenção de laços afetivos, fazendo-o caminhar em direção à independência.

A autora Zavaschi (2004, p. 59-66) compreende que o desenvolvimento e sobrevivência da criança está relacionada à participação da família, assim vejamos:

[...] à participação da família no desenvolvimento da criança, especialmente no que se refere as primeiras necessidades do bebê, pois é ali que começa tudo, e muito do que for investido nesse início terá continuidade na vida da criança e conseqüentemente tudo que faltar ou for mal cuidado no início, também poderá levar a cicatrizes indeléveis para toda a vida [...] se o bebê não receber todos os cuidados necessários para a sua sobrevivência física, desde boa alimentação, cuidados regulares de proteção e afeto, não sobreviverá.

Sob esse prisma, desde os primeiros suspiros do bebê, a família deve estar presente, dando os melhores cuidados, carinho, afeto, para que a criança tenha um desenvolvimento sadio não repercutindo de forma negativa em seu futuro a falta de cuidados.

Acerca o tema, Veronese e Costa (2006, p. 84-85) mencionam:

Desse modo, a família, além de ser o meio primário que propicia as primeiras e elementares noções de convivência social, ela é principalmente, também o meio que possibilita o desenvolvimento de todas as faculdades físicas, psíquicas, morais e espirituais da criança e do adolescente, no sentido que, por mais que muitos desses conteúdos (sociais, morais, intelectuais e espirituais) advenham do contato com outras instâncias, a família é responsável, por assim dizer, pelo cultivo da terra onde as sementes serão lançada.

A convivência familiar é essencial para que o indivíduo tenha uma vida digna dentro do grupo familiar, visto que a família é a primeira relação de afeto de qualquer ser humano, sendo a participação da mesma de extrema importância para o desenvolvimento e formação da personalidade da criança ou adolescente.

Como já dito, o direito de ter uma família é fundamental para todo indivíduo, especialmente para aqueles que estão em desenvolvimento. Dessa forma, a proteção dada pela Constituição Federal de 1988 e pelas demais leis infraconstitucionais faz surgir uma relação entre criança e adolescente e o Estado,

este com o papel de proteger os direitos inerentes àquele, como por exemplo, a convivência familiar.

A convivência familiar garante a função social que deve ser desempenhada pela família, especialmente pelos pais e mães, que devem propiciar a promoção moral, espiritual e introduzi-lo em uma cultura e sociedade, tornando-o de fato, um cidadão.

Portanto, deve-se priorizar que a criança cresça e seja educada no seio de sua família original. No entanto, às vezes essa relação pode ser falha devido à omissão daqueles que deveriam proteger e zelar pelo bem estar do menor.

Nesse caso, excepcionalmente, quando ocorrem as violações de direitos previstos na Lei 8.069/90, a criança ou adolescente será criado(a) em família substituta.

Valendo-se das palavras de Machado (2003, p. 163), no que condiz a destituição do pátrio poder, menciona:

Porque a criança tem direito de crescer na convivência com seus pais naturais, a suspensão ou a destituição do pátrio poder ganhou contornos de uma *excepcionalidade* ainda mais severa do que aquela que já se sustentava tradicionalmente: apenas as violações severas dos deveres do pátrio poder, que *inviabilizem o próprio desenvolvimento sadio da personalidade da criança*, é que autorizam sua retirada da casa da família natural.

A mesma autora (2003, p. 162), com o intuito de traçar uma garantia do fundamental direito à convivência familiar, estabelece que:

[...] em decorrência da elevação da convivência familiar a direito fundamental do ser humano criança ou adolescente, criou-se no ordenamento jurídico uma verdadeira escala de prioridades na aplicação da lei ao caso concreto, toda a vez que se discute a manutenção da criança no convívio com seus pais biológicos, limitando severamente o âmbito do juízo de valoração a ser realizado pelo magistrado, ao decidir sobre a suspensão/destituição do pátrio poder e a colocação em família substituta.

Destarte, com base em uma escala de prioridades relacionadas à convivência familiar, está como prioritária a família natural, visto que “toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família” conforme estabelecido no artigo 19 Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, esta regra apenas poderá ser violada se houver a ruptura dos deveres familiares,

conforme estabelecido no artigo 1.634¹⁰ do Código Civil e artigo 22¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob essa ótica, Machado (2003, p. 163) ainda estabelece que essa escala de prioridades possui a forma de uma pirâmide “[...] que vai da família natural, na sua base, à sua colocação em família substituta estrangeira e, em seu topo, a institucionalização, numa linha de crescente excepcionalidade à medida que a pirâmide se afunila”.

Assim como nos dizeres de Rossato, Lépore e Cunha (2012, p. 391), afirmam que:

Os abusos perpetrados por pais ou responsáveis são os mais torpes porque além de se realizarem no ambiente em que teoricamente as pessoas em desenvolvimentos deveriam ter firmados seus laços de afinidade e afetividade, também são os que permanecem velados, diante da multiplicidade de sentimentos que impedem denúncias por parte de familiares, vizinhos e outros membros da comunidade. Ademais, por vezes, a opressão e os maus-tratos ganham denotação ainda mais dramática, pois acabam vindo acompanhados de violência sexual.

Com o intuito de evitar maiores consequências na vida da criança e, buscando preservar o direito à convivência familiar, o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece oito medidas de proteção.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

¹⁰ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

¹¹ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Como dispõe o artigo 98¹² do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais medidas serão aplicadas sempre que houver a violação dos direitos garantidos à criança, por ação ou omissão do Estado, por abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

A partir disso, quando houver ameaça de violação dos direitos garantidos a criança, deverá haver a intervenção Estatal, que deverá ser primeiramente, voltada à orientação, apoio e promoção social da família, a reintegração familiar, devendo a criança permanecer com a família, salvo haja impossibilidade da convivência familiar se manter, nesta hipótese, a criança é colocada em família substituta.

Por conta disso, caso a criança ou adolescente seja retirado do convívio familiar por qualquer motivo, seja em razão de programa de acolhimento familiar ou institucional, o juiz deverá reavaliar sua situação no máximo a cada seis meses, cabendo a este decidir pela reintegração familiar ou em família substituta, sendo essa decisão devidamente fundamentada com base em laudos e relatórios.

Por fim, cabe à família, sociedade e o Estado proporcionarem a convivência familiar adequada para que a criança e o adolescente possam desfrutar do seu desenvolvimento junto com aqueles que possuem vínculo de afetividade.

3.1 A Fundamentalidade do Direito à Convivência Familiar

Seja em família pequena ou grande, a convivência familiar mostra para a criança a forma como as pessoas se relacionam. Porém, ao mesmo tempo em que o convívio traz benefícios para o desenvolvimento sadio da criança, deve-se ter a precaução de não expor a criança em um ambiente de discussões, problemas que

¹² Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

não dizem respeito a eles, dessa forma, um ambiente saudável e favorável ao bom relacionamento, potencializam o bom desenvolvimento; já o ambiente estressante dificulta esse processo.

A convivência familiar e comunitária é um direito garantido a todos, especialmente para a criança e ao adolescente, reconhecida constitucionalmente e assegurada no plano infraconstitucional, sendo que a nossa Constituição Federal estabelece que “a família é a base da sociedade”.

O desenvolvimento desse debate resultou na aprovação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC, 2006).

O Plano Nacional está fundamentado nos seguintes princípios: prevenção ao rompimento dos vínculos familiares; qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento; investimento para o retorno ao convívio com a família de origem e, excepcionalmente, o encaminhamento para a família substituta. Este último apenas nos casos em que forem esgotadas todas as possibilidades para as ações ora mencionadas.

De acordo com o Plano mencionado, sobre a Convivência Familiar e Comunitária, é preciso considerar os deveres dos pais no que condiz à proteção dos menores, porque os direitos da criança e do adolescente devem ser respeitados em todos os âmbitos que cercam a família.

Ainda de acordo com o Plano Nacional, pelo convívio da criança ou do adolescente no ambiente familiar, cria-se uma base de segurança, a qual servirá como suporte para o amadurecimento dos sentimentos, dos relacionamentos e contribui para a construção da sua própria identidade seguindo como modelo o que é apresentado a eles na família, para que futuramente desenvolva uma vida adulta saudável.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 elevou a convivência familiar a direito fundamental, positivado.

Em seu caput o artigo dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade as necessidades básicas da criança e do adolescente, essas necessidades são elencadas como o direito à vida, a alimentação, saúde, educação, lazer, liberdade e a convivência familiar.

Ademais, nos sete primeiros parágrafos do mencionado artigo, há formas de proteção e efetivação desse direito. Como disposto a seguir:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Para Fachinetto (2009, p. 63): “o direito a ter uma família é um dos direitos fundamentais de toda pessoa, especialmente àquelas em pleno desenvolvimento, pois a família é tida como núcleo básico de criação e manutenção de laços afetivos”.

Cabe ressaltar que a família não é aquela somente compreendida na união duradoura entre o homem e a mulher. O artigo 226¹³ da Carta Magna consagra a proteção da família, referindo-se nos parágrafos 3º¹⁴ e 4º¹⁵ que por família compreende-se “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Desta forma, pela aplicação de interpretação extensiva a este dispositivo, compreendem-se também outros entes familiares, como as decorrentes de casamento religioso, casamento civil e união estável.

Segundo Machado (2003, p. 160), menciona que:

Anote-se, também, que é em estrita obediência aos preceitos dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal – calcados na noção fundante de dignidade humana, e na positivação de que a convivência familiar é direito fundamental de crianças e adolescentes, porque ligado ao valor básico da personalidade infanto-juvenil – que vieram as disposições contidas nos artigos 19 e 25 da Lei nº 8.069/90. Assim é que preceitua o artigo 19 que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta...”, especificando o artigo 25 que “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

Sendo este considerado uma garantia constitucional da criança ou adolescente, o direito a convivência familiar, uma vez reconhecido como fundamental, é imprescindível à sua proteção.

Segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 27):

[..]deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento de realização do ser humano.

Sendo assim, o mais importante é entender que não há apenas um único modelo de família. São vários tipos existentes em razão das diversas

¹³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

¹⁴ § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

¹⁵ § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

formações de relacionamentos. Em razão disso o que é de suma importância é uma convivência baseada na união e no afeto.

Ademais, o parágrafo 8º¹⁶ do artigo 226, estabelece que o Estado deve dar assistência aos membros da família e impedir a violência dentro dela. Do mesmo modo que, o artigo 229 diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Ressalta-se aqui, a direta ligação entre as disposições expressas no artigo 226 da Constituição Federal e o direito fundamental à convivência familiar assegurado no caput do artigo 227.

Diante disso, observou Peluso (2001, p. 78) em sua obra:

[...] Constituição brasileira consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Não se trata apenas de um princípio jurídico, mas de fundamento da República (artigo 1º, III). Portanto, se o casamento, no largo sentido de união do homem e da mulher, com vistas à constituição de uma família, está inserido dentro das relações que resguardam essa dignidade, então deve ser visto como o mais importante mecanismo sócio-político que se presta a tutelar a pessoa na condição específica de membro da instituição familiar. As pessoas são tuteladas pelo ordenamento jurídico dentro da família, porque este é o organismo destinado a promover e a garantir a dignidade da pessoa e o pleno desenvolvimento de todas as suas virtualidades, ou seja, a família é o lugar especial de tutela da vida e da pessoa humana.

Nesse passo, cumpre salientar que a liberdade da família no exercício das funções encontra limite na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, levando em consideração seu estado de vulnerabilidade e dependência, necessitando assim, um maior cuidado pela parte do Estado.

Por conseguinte, há uma aparente quebra do princípio da igualdade, tem-se o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, uma vez que, a legislação protege os seres em desenvolvimento, dando-lhes um tratamento mais abrangente, como uma forma de equilibrar a desigualdade, principalmente daqueles que estão privados da convivência familiar.

Além da preocupação do nosso sistema com o Estado e a família e como ela representa, tal preocupação também se tornou de contexto mundial.

O Brasil em conjunto com mais 193 países membros da ONU, uniram-se em prol das crianças para garantir-lhes uma infância digna e tornou-se signatário

¹⁶ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

no que tange a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes, assinando a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes, esta é pioneira em valorizar e conceder a proteção integral desses sujeitos, reconhecendo a situação de desenvolvimento e dependência.

Tal Convenção Internacional foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989, foi adotado em sua totalidade pelo Brasil, pelo Decreto nº 99.710, de 2 de novembro de 1990, após ser ratificado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 28 de 14 de setembro de 1990.

O principal fundamento dessa Convenção é garantir às crianças uma infância saudável, trazendo um conjunto de normas que tratam do Princípio da Proteção Integral da Criança, e ainda, assegura duas prerrogativas que o Estado e a sociedade devem garantir para operacionalizar a proteção de seus direitos humanos, tais prerrogativas baseiam-se em cuidados e responsabilidades.

Para Azambuja (2004, p. 45):

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança vem reforçar a idéia da não-exclusão das crianças e dos adolescentes, possibilitando a aplicação de seus princípios em países com culturas diferentes, a partir da ratificação quase universal hoje verificada, sinalizando para o fato de que as particularidades culturais devem ficar em segundo plano sempre que entrarem em conflito com os direitos humanos.

O direito a convivência familiar está indelevelmente assentado no preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança (1989), ao abordar que “[...] reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”.

E ainda:

[...] a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

Logo, a garantia da convivência familiar aos filhos respeita seu direito de personalidade e garante a sua dignidade. Tendo em vista que, em caso de descumprimento, acarreta consequências no desenvolvimento afetivo, moral e psicológico da criança e do adolescente.

3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral

Quando se trata de criança e adolescente, sabe-se que estas sempre foram alvos de discriminações por toda a sociedade, que não se preocupava em respeitá-los, protegê-los ou entendê-los, não compreendendo que estes eram sujeitos ainda em desenvolvimento.

Um exemplo disso é o que figurava antigamente com o Pátrio Poder, o qual visava consolidar apenas o exclusivo interesse do chefe da família. No plano patrimonial, o filho era tido como escravo e que nada possuía de próprio, pois, tudo que adquiria, pertencia ao pai, à exceção das dívidas, que caso existentes, eram de responsabilidade dos pais. (RÊGO, 2015, n.p).

Sob esse prisma, o nosso sistema jurídico pode ser analisado em duas fases, no que concerne às crianças e adolescentes. A primeira compreendida como uma “situação irregular”, quando estes não estavam inseridos dentro de uma família e em um segundo momento, a partir da constituição da Doutrina da Proteção Integral, que modificou total e significativamente essa situação.

Cabe ressaltar, que essa situação irregular era de responsabilidade do Estado, que não cumpria com as suas políticas sociais básicas, bem como da família, que não possuía estrutura suficiente e abandonava a criança e até mesmo do pai, que descumpria os deveres do poder familiar.

Essa situação, todavia, foi se transformando com o decorrer do tempo. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos é resultado de transformações ocorridas no Estado, na sociedade e na família.

No ordenamento brasileiro, o marco dessa evolução ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, que seguiu as recomendações trazidas por diversos tratados e convenções internacionais, atualmente recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico.

Para a consolidação desse novo paradigma, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, onde revolucionou o direito infanto-juvenil, adotando a doutrina da Proteção Integral, que tem como alicerce jurídico a Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças e dos Adolescentes. (LIBERATI, 2004, p. 15)

Essa doutrina da Proteção Integral tem como referência a proteção de todos os direitos infanto-juvenis, sendo assim, as ideias centrais fundam-se em

transformações que trouxeram as crianças e adolescentes a garantia de direitos subjetivos à dignidade, integridade física, liberdade, à assistência social, à cultura, ao lazer, à habitação, a um ambiente de qualidade, dessa forma, se postam como credoras desses direitos e como devedores o Estado e a sociedade, que devem garantir esses direitos.

A Doutrina da Proteção Integral, segundo Liberati (2006, p. 25-26):

[...] está alicerçada em três pilares: a) a criança adquire a condição de sujeito de direitos; b) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; c) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional (art. 227 da CF/88).

Desse modo, este ideal protecionista reconheceu a criança e adolescente como sujeitos de plenos direitos, devendo o ordenamento jurídico estabelecer de forma direta e objetiva, elevando-os em condição de cidadãos.

De acordo com o artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, é tutelado pela Proteção Integral “Todo o ser humano com menos de 18 anos, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Todos esses direitos constituem-se direitos especiais e específicos, devido à condição de pessoas em desenvolvimento. E, por este motivo, devem garantir, segundo Saraiva (2002, p. 15):

[...] a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros.

Para Machado (2003, p. 25), no que diz respeito à Doutrina da Proteção Integral, os termos proteção e integral compreende-se:

[...] no sentido de resguardo às condições para a felicidade atual e futura, enquanto o termo integral relaciona-se a ideia de ser devida à totalidade dos seres humanos, nos seus mais variados aspectos, notadamente físico, mental, moral, espiritual e social.

Essa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está expressamente prevista no artigo 227 inciso V¹⁷ da Constituição Federal e no artigo

¹⁷ V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

6º *in fine*¹⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente, compreendendo que são sujeitos desta proteção as crianças até doze anos incompletos e os adolescentes, de doze a dezoito anos.

Nesta etapa da vida, as crianças estão em pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, portanto, estão em condição peculiar, de maior vulnerabilidade, necessitando assim de um regime especial de proteção.

Deste modo, é de fundamental necessidade o respeito aos direitos infanto-juvenis, uma vez que são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social.

Quanto ao princípio da absoluta prioridade, temos que está inserido no artigo 227 da Constituição Federal e melhor especificado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A garantia da absoluta prioridade é resguardada pelo artigo 4º parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona que a garantia da prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sendo assim, cada ato administrativo deve ser analisado se está em consonância com o mencionado artigo da Constituição, visto que a regra constitucional exarada neste artigo determina *erga omnes* a primazia do

¹⁸ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

entendimento que a criança e o adolescente têm absoluta prioridade em seus cuidados.

Por absoluta prioridade, o autor Liberati (2004, p. 19), escreveu:

[...] entende-se que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Ressalta-se que esse tratamento diferenciado proposto pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a absoluta prioridade no atendimento dos direitos infanto-juvenis, não fere o princípio da igualdade perante a lei, uma vez que propõe uma condição especial daqueles sujeitos de direito.

Em face desse princípio, pode-se atribuí-lo àquele da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pois, os direitos das crianças e adolescentes devem ser realizados com a presteza necessária no tempo certo, servindo como alicerce do pleno desenvolvimento pessoal.

Nesse contexto, a Doutrina da Proteção Integral considera as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos individuais, próprios da sua idade e em respeito ao seu desenvolvimento, ao passo que, a absoluta prioridade aludida não é apenas de obrigação exclusiva do Estado. O texto constitucional que garante o princípio convoca família e sociedade, a estabelecerem cuidados em relação às crianças e aos adolescentes, em suas respectivas atribuições.

3.3 O Princípio da Afetividade

Tratando dos princípios norteadores do direito de família, podemos apontar diversos deles, dentre os quais, merecem maior atenção no que diz respeito à convivência familiar, tais como: Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio do Melhor Interesse do Menor e o Princípio da Afetividade.

A família é a base da sociedade, sendo ancorada primeiramente nos laços de afeto, no sentimento de proteção e ternura, tendo como elo da comunhão o amor entre as pessoas, de forma pública, contínua e duradoura.

Desta forma, o Princípio da Afetividade integra o avanço no direito de família, visto que, por ele amplia-se o próprio conceito de família, passando a serem reconhecidas novas entidades familiares no nosso ordenamento jurídico, tornando efetivo o princípio da pluralidade familiar.

Desta forma, deve-se analisar a intenção do legislador constituinte no que se diz respeito à eficácia do afeto, visto que, este não possui previsão específica na legislação pátria.

Existem dois tipos de princípios constitucionais, os que estão expressamente mencionados na Constituição e os que estão de forma implícita, estes geralmente surgem de uma interpretação das normas constitucionais.

O princípio da afetividade, por não se encontrar expressamente no texto constitucional, é extraído de diversos outros princípios, como por exemplo, o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana.

É o que complementa Tartuce (2006, p. 2) que “mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”.

Cabe ressaltar que o afeto e a afetividade são conceitos diferentes. O primeiro se refere ao sentimento de afeição ou ternura por alguém, amizade, paixão ou simpatia, sendo elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos (PESSANHA, s.d, p. 2). A afetividade, por sua vez, deriva da palavra afeto, consiste na forma em que afeto é exercido, ou seja, é a forma que os indivíduos demonstram seus sentimentos em relação a outras pessoas e/ou coisas, é por meio da afetividade que se cria os laços de amizade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 5º da Constituição Federal é de extrema relevância para o Direito de Família, pois é a partir desse princípio que se demonstram as mudanças ocorridas após o advento da Constituição Federal de 1988, do qual a entidade familiar é melhor núcleo destinado à realização da dignidade da pessoa humana, não sendo admitido que uns sejam mais dignos do que outros.

Sarlet (2007, p. 386) ensina que a dignidade da pessoa humana:

[..]é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sob essa ótica, podemos mencionar quatro fundamentos essenciais que dão base ao princípio da afetividade. O primeiro é o que está disposto no artigo 227 parágrafo 6º da Constituição Federal que versa sobre os direitos entre filhos, colocando em mesmo grau afetivo todos os descendentes, ou seja, a igualdade de todos os filhos independente de sua origem. (PONTES, s.d, n.p)

O segundo é no que se refere à igualdade do filho adotado com o biológico, integrando-os em um mesmo nível afetivo e social, proibindo qualquer designação discriminatória, como previsto no parágrafo 5º e 6º do artigo ora mencionado.

O terceiro diz respeito ao artigo 226 parágrafo 4º da Constituição Federal, onde consagra que a entidade familiar é aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. E por último, o previsto no caput do artigo 227 da Constituição Federal, que prioriza para a criança e o adolescente o direito à convivência familiar.

Com isso, os artigos supracitados são de extrema relevância para a análise do princípio da afetividade, como destaca Pereira (2006, p. 35):

De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas, exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua. [...] o que se conclui é ser o afeto um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental.

Com as famílias contemporâneas, modificam-se os conceitos de família, que antes traziam a ideia de que só poderiam ser formadas com a união entre o homem e a mulher, ligados pelo vínculo do matrimônio ou da união estável.

Desta maneira, Vecchiatti (2008, p. 221) dispõe que:

[...] a evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas.

Na verdade, o princípio da afetividade rompe com os paradigmas no que tange as novas formações de família, visto que, o afeto é considerado a primeira razão de união de qualquer entidade familiar, portanto, a base familiar não se encontra apenas nos laços sanguíneos ou biológicos e sim, no afeto em consonância com o respeito e na vontade de conviver em família.

O ambiente familiar passou a ser unido pelos laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, devendo ter assistência mútua entre os membros daquela entidade familiar, com a prioridade de se buscar a felicidade, visto que a família, de acordo com a Constituição Federal, constitui a base da sociedade brasileira.

Neste sentido, Vecchiatti (2008, p. 215) dispõe que:

[...] a Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

Desta forma, o afeto é o elo atual da família, com a finalidade de constituir um amor familiar entre pessoas, não importando a sua sexualidade, uma vez que a afetividade é a ligação, o elo de estrutura das entidades familiares na atualidade.

3.4 O Princípio do Melhor Interesse do Menor

Deixando de lado o antigo paradigma de que a família tinha poder dominador sobre a criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, baseado no princípio do melhor interesse do menor, preconiza que toda criança deve conviver em um ambiente familiar, para ser criada e educada, respeitando o seu desenvolvimento.

Sabe-se que o princípio da dignidade humana, como já mencionado acima, perante todos os institutos jurídicos é uma característica fundamental da atual Constituição Federal. Nesse contexto, e em face da valorização da pessoa humana no núcleo familiar, surgiu o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Por esse princípio, devem-se preservar ao máximo, tutelar de maneira eficaz todos aqueles que se encontram em situação de fragilidade por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade, dessa forma, este

princípio se estende a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos das crianças.

Sob essa ótica, o menor tem o direito fundamental de chegar à fase adulta sob as melhores garantias morais e materiais, assim como preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 4º e 5º¹⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proteção dos direitos da criança ganha status de direito fundamental, internacionalmente reconhecido pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Por conseguinte, um dos princípios trazidos por esta Convenção é o Princípio do Interesse Maior da Criança, que se encontra intimamente ligado à convivência familiar, uma vez que tutela os direitos e deveres dos pais, encarregando-os de proteger e cuidar de seus filhos, devendo o Estado intervir subsidiariamente, nos casos em que os genitores não possuam condições suficientes para prover todas as necessidades de seus filhos.

Ressalta-se que tal princípio já está previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, desde 1959. Como preconiza o artigo 3º, *in verbis*:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **interesse maior da criança**. (grifo nosso)

Este princípio se aplica a toda criança e adolescente, menor de 18 anos, constituindo uma mudança da própria visão de família e privilegiando a criança como sujeito.

Deste modo, repercute sobre o poder familiar, que se orienta com base nos interesses fundamentais dos filhos, centrando o poder de decisão sobre o menor na busca de seu melhor interesse, concretizando assim, a concepção da criança vista como sujeito de direitos e não apenas como objeto de proteção, visto que as crianças e os adolescentes “durante muito tempo permaneceram à margem dos interesses sociais e das expectativas para a concretização de seus direitos”. (Veronese e Costa, 2006, p. 27).

¹⁹ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O artigo 1.612 do Código Civil expõe a aplicação do Princípio do Melhor interesse do menor, visto que, dispõe em seu caput “o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor”.

Por conta disso, a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que quando se trata, por exemplo, da questão de adoção, deve-se levar em conta o que é melhor para o menor e não o que o adotante deseja, invertendo toda a estrutura jurídica até então existente, pois, antigamente em caso de conflito, prevalecia o interesse dos pais biológicos.

Desta forma, o princípio do melhor interesse do menor pode ser traduzido e explicado na busca constante de que todas as decisões sejam tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor. Vale ressaltar que, nem sempre o que é melhor para o menor, é o que ele realmente almeja, uma vez que é dotado de status jurídico de parte vulnerável, devendo ter sua proteção jurídica maximizada seja pelo Estado ou por aqueles que detêm a função de garante sobre ele.

4 O DIREITO DE VISITA ENTRE AVÓS E NETOS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A convivência da criança com um adulto possibilita interações, gerando aprendizagem, estimulando o uso da linguagem e do pensamento, fazendo com que a criança aprenda a comunicar-se e expressar seus sentimentos e emoções.

Diante disso, um dos pilares do Direito de Família é a preservação das relações familiares, que devem respeitar os vínculos de parentesco e de afetividade. O Convívio em família e todos seus membros são fundamentais.

O vínculo afetivo que possuem os avós com os seus descendentes, pode ser citado como um dos mais importantes e especiais, pois se trata de uma relação baseada em carinho, afeto e respeito. A grande experiência de vida acumulada pelos avós, o cuidado, a tranquilidade para resolver problemas, entre outras qualidades, os tornam admiráveis aos olhos dos netos.

É o que compreende Scuro e Oltamari (2009, n.p):

O convívio dos avós com seus descendentes é fundamental para as crianças, pois transmitem experiência e carinho a elas. Além disso, a proximidade da relação parental e o vínculo afetivo existente nessa relação reforçam a necessidade de relacionamento entre avós e netos.

O direito à convivência familiar está disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que prevê ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. Bem como, a combinação do mencionado dispositivo com o artigo 226 parágrafo 4º, onde resguarda que se compreende por entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Tal conceito de família natural, também está previsto no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Gonçalves (2013, p. 17), afirma o que se compreende sobre família:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e afins.

Com isso, faz-se uma analogia do artigo 227 da Constituição Federal, no que condiz a questão do cabimento de visitas aos menores por outros membros do seu grupo familiar, como por exemplo, aos avós.

Sobre o direito à convivência familiar, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 16 inciso V, onde dispõe que “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação”.

Quando crianças, o convívio dos avós com seus descendentes, torna-se de extrema importância, refletindo de maneira positiva no pleno desenvolvimento, pois traz mensuráveis proveitos para a vida da menor, vez que os avós contribuem para a criação e educação de seus netos, seja no cunho presencial, emocional ou afetivo.

É o que bem menciona Fraga (2005, p. 62):

O que a criança precisa é de quem a olhe e veja como um alguém de importância emocional, para, nessa mirada, poder reconhecer-se como alguém merecedor de amor e amável. Tal papel é inafastável; todavia, poderá ser exercitado por outrem que não o pai ou a mãe biológicos.

Diante disso, vale mencionar o ditado popular, onde diz que ser “avó(ô) é ser mãe/pai duas vezes” ou até mesmo “ser avô é ser pai com açúcar”. Pois, a relação dos avós com seus netos se faz de forma única e insubstituível, visto que, compreende carinho, amizade e cumplicidade.

Contudo, impedir a criança ou adolescente do convívio com os avós, pode trazer consequências futuras na vida deste, visto que essa convivência com os ascendentes é necessária para a plena formação do menor.

Conforme se refere Canezin (2006, p. 43) “trata-se de abuso do poder familiar impedir a convivência entre os ascendentes e descendentes, demonstradamente necessária à formação e estruturação do ser humano”.

O convívio dos avós com os netos se faz ainda mais importante quando envolve netos de pais separados.

Diante da ruptura da vida do casal, quando se é um dos genitores, pode-se haver a proibição do contato dos filhos com os avós, como forma de agredir o ex-cônjuge ou os ex-sogros, e isso se trata de um ato totalmente egoísta e de abuso familiar, uma vez que a criança não pode perder o contato com a família em razão da separação de seus genitores.

Contudo, explica Pereira (2010, p. 75) é “uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçadas de amor e cuidado”.

Neste contexto, os resquícios desse abuso familiar afetam diretamente a criança, bem como os avós, principalmente aqueles aos quais a guarda não coube ao seu filho, visto que o que geralmente predomina é a guarda concedida para a mãe do menor, afrontando, portanto, os descendentes paternos da criança. Contudo, cabe ressaltar, que nada obsta quando a guarda é concedida ao pai da criança, este impedir o convívio da criança com os descendentes maternos.

É o que menciona Dias (2011, p. 450):

Suspender as visitas ocasiona prejuízos emocionais ao filho, e, para evitar risco de danos reais, torna-se necessária que as visitas sejam supervisionadas, ou realizadas em um ambiente terapêutico [...] Mister que a visitação seja feita de modo menos traumatizante possível.

Para tanto, para a visita não se tornar traumatizante para o menor a mesma autora (idem, p. 450) menciona que não é recomendável que a visita seja feita nas dependências do Fórum, do Conselho Tutelar ou “qualquer outro ambiente estranho e de todo inadequados”.

Os avós que tiverem privado seu direito de conviver com seus netos por alguns dos genitores deve-se valer do judiciário, propondo uma Ação de Regulamentação de Visitas, devendo ser proposta no Foro de domicílio do menor, com o intuito de garantir esse direito e por fim ao impedimento da convivência.

Sendo assim, a convivência entre os avós e os netos não pode ser negada, de nenhuma forma, uma vez que a ruptura dos laços familiares com seus descendentes atinge de maneira direta a criança, para tanto, cabe ao bom senso dos genitores em minimizar a prática, a fim de evitar consequências futuras na vida de sua prole.

4.1 Direito de Visita: Aspectos Legais

O direito de visita pode ser compreendido como um direito de personalidade do indivíduo, uma vez que todas as pessoas têm esta prerrogativa. Parte-se do pressuposto do princípio constitucional da convivência familiar e comunitária, possibilitando a qualquer um a faculdade de exercê-lo.

Tal princípio possui ligação com o Princípio da Dignidade da Pessoa, sobre o qual já discorreremos alhures.

Nesse sentido, esta verdadeira máxima constitucional possui relação com o direito à visita no que concerne à convivência com os membros da família, de

modo que é fundamental para qualquer indivíduo, principalmente a convivência dos avós, uma vez que estes possuem fortes laços de afeto com seus netos.

O doutrinador Boschi (2005, p. 35) conceitua a visita como “[...] o direito que têm as pessoas unidas por laços de afetividade de manter a convivência quando esta for rompida”. No mesmo contexto, o mencionado autor acrescenta (idem, p. 47):

O direito de visita é o meio de manter intacta o mais possível a convivência entre visitante e visitado, a fim de que possam continuar desfrutando do afeto positivo existente entre eles, afeto esse fundamental e necessário para que possam viver e desenvolver-se em todos os aspectos, principalmente no que diz respeito à capacidade de lidar com os próprios sentimentos e emoções.

Diante disso, pode-se afirmar que este último conceito é o que mais se assemelha com o direito de visita, pois abarca o afeto como elo fundamental e necessário para a desenvoltura da convivência familiar.

Antigamente, o direito de visita não encontrava respaldo na legislação pátria, portanto, pelo fato da regulamentação desse convívio entre avós e netos não ser expressamente atribuída pelo Estado, estes temiam a quebra do convívio com seus descendentes.

Para tanto, os Tribunais reconheciam o direito de visitas entre avós e netos, baseando-se no direito natural, com fundamento da preservação do bom relacionamento familiar.

Foi o que decidiu o Desembargador Galeno Lacerda, na apelação cível nº 584.015.747 da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), onde afirmava que esse direito era decorrente de um corolário natural, vejamos:

Direito de visita entre avós e netos. O direito dos avós de visitarem os netos e de serem por eles visitados constitui corolário natural de um relacionamento afetivo e jurídico assente em lei. Seu reconhecimento não fere preceitos constitucionais de proteção à liberdade. Sempre que o direito puder socorrer valores morais, deverá fazê-lo.

Diante disso, conclui-se que é dever dos pais integrar seus filhos com a família, permitindo a convivência familiar.

Com o intuito de assegurar expressamente o direito de visita para os avós, visto que o legislador já previa o caráter subsidiário dos avós na prestação dos alimentos quando não houvesse a prestação por parte dos genitores, bem como na possibilidade de possuir a guarda definitiva do menor, foi sancionada pela

Presidente da República a Lei nº 12.398 de 28 de março de 2011, da qual impôs um novo sistema para o exercício do Poder Familiar. (LA PORTA, 2011, p. 20)

O advento da Lei nº 12.398/11, implicou algumas modificações, para dar fim ao silêncio legislativo. Desta forma, a mencionada lei modificou o artigo 888 e acrescentou o inciso VII no Código de Processo Civil de 2002, que passou a ser redigido da seguinte forma:

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser **extensivo a cada um dos avós**; (grifo nosso)

Bem como, a mencionada lei acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil, para estender a cada um dos avós, o direito de visita aos netos.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. **O direito de visita estende-se a qualquer dos avós**, a critério do juiz, **observados os interesses da criança ou do adolescente**. (grifo nosso)

Esta alteração legislativa fez-se necessária para garantir o direito fundamental da convivência familiar, uma vez que com as alterações sociais, a família passou a ser unida pelo laço do afeto, fazendo-se necessário a compreensão do legislador para acompanhar essa mudança social e observar o melhor interesse do menor.

Sendo assim, o legislador estendeu a cada um dos avós o direito de visita aos seus netos, reconhecendo que a convivência com estes é de suma importância para o crescimento saudável e o bom desenvolvimento da criança ou do adolescente.

4.2 O Direito dos Avós em Conviver com os Netos

A família, sem dúvidas, possui um papel de extrema importância na vida da criança e do adolescente, é através dela que a criança inicia os seus primeiros contatos, desenvolve comportamentos, transmite valores morais,

religiosos, dentre outros. Além do mais, tal função não compreende apenas aos pais, esta pode ser estendida a todos os familiares, como por exemplo, aos avós.

Nas palavras de Bittencourt (1981, p. 123) “A afeição dos avós pelos netos é a ultima etapa das paixões puras do homem. É a maior delícia de viver a velhice”.

Sendo parte da família, o relacionamento com os avós é de suma importância, visto que existe uma troca de amor mútua entre os avós e os netos, um amor carece de muita responsabilidade, afeto e preocupação, mas que é do mesmo modo sincero e construtivo.

Em se tratando de assegurar os cuidados necessários para o bem estar da criança, o artigo 3º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças (1989), resguarda:

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou **outras pessoas responsáveis por ela** perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (grifo nosso)

Ressalta-se, portanto, que é dever dos pais assegurar a proteção e o cuidado para o bem estar de sua prole, todavia, esse dever pode ser estendido a outras pessoas responsáveis por ela, a exemplo disso, pode-se dizer que os avós podem se comprometer em assegurar esses cuidados, fazendo parte da vida de seus descendentes, educando, auxiliando e dando o carinho e proteção necessários para seu bem estar, garantindo o bom desenvolvimento e melhorando a qualidade de vida do menor.

4.3 Análise Jurisprudencial

A legislação brasileira por muito tempo foi omissa no que diz respeito à relação entre os avós e netos, visto que, antigamente se perpetuava por mais tempo o casamento e as separações era minoria.

Hoje, a realidade da família brasileira é outra, com o grande aumento do número de divórcio, os Tribunais passaram a reconhecer a necessidade da convivência familiar, consolidando em suas jurisprudências o que incumbe o direito de visita dos avós.

Para Dias (2011, p. 448) a visita é um direito de personalidade e o indivíduo tem a liberdade de receber as pessoas com quem quer conviver, fundando-se na necessidade de cultivar o afeto.

O direito da convivência deve ser ocorrido de forma natural, se assim não ocorrer, os avós podem buscar a regulamentação no Poder Judiciário e garantir o direito de visita.

É o que mostra a jurisprudência a seguir, o desembargador Eduardo Andrade, no agravo de instrumento nº 1.0000.00.321175-2/000(1) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgado em 06 de maio de 2003, decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - AVÓS EM RELAÇÃO AOS NETOS - INTERESSE DO MENOR - DEFERIMENTO DO PEDIDO. O direito de visita consiste num direito do menor em manter uma convivência sadia com os seus pais e familiares, sendo, portanto, importante assegurar o convívio do menino com a sua avó materna, mormente se não há provas convincentes de que a regulamentação de visitas do neto com pernoite na residência da avó materna seja prejudicial à saúde da criança.

Do mesmo modo, o Tribunal do Rio Grande do Sul, decidiu o desembargador relator Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, sobre o Agravo de Instrumento nº 70058328808 da 7ª Câmara Cível, do qual argumentou que o convívio com os avós se faz saudável para criança e ainda, decidiu com base no Princípio do Melhor Interesse do Menor, julgado em 30 de janeiro de 2014, conforme demonstra a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ MATERNA. INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O convívio da criança com os avós é, em regra, saudável e, no caso, é até necessário para preservar os vínculos afetivos com avó materna. 2. Se o sistema de visitação está regulado de forma a atender o interesse e as conveniências da infante, sem prejudicar o convívio com a genitora, de forma a estabelecer um vínculo saudável com a avó, mostra-se totalmente descabida a resistência da mãe, que tangencia uma situação de alienação parental. Recurso desprovido.

O mesmo Tribunal decidiu regulamentar a visita do avô paterno, fundando-se na ideia de que mesmo o pai teve suspenso o poder familiar sobre seu filho por ter lhe causado algum mal, tal situação não se estende ao resto da família, podendo os avós exercerem o direito de visita aos seus netos. Agravo de Instrumento nº 70014242176, da 7ª Câmara Cível, desembargador relator Sérgio Fernando Vasconcelos Chaves, julgado em 03 de maio de 2006:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELO AVÔ PATERNO, QUANDO O PAI TEVE SUSPENSO O PODER FAMILIAR. 1. É cabível a regulamentação do direito de visita pelo avô paterno, na medida em que o genitor teve suspenso o poder familiar, podendo a visitação ser aproveitada pelos tios, pois não se pode estabelecer uma barreira absoluta e intransponível do infante com a família paterna, como se a conduta do genitor fosse avalizada pelos seus familiares ou se todos tivessem o propósito de prejudicar o infante. 2. Existindo uma relação de afeto, a criança tem o direito de receber também o carinho e as atenções da sua família paterna. 3. Estando proibida qualquer forma de aproximação do genitor com o filho, a visitação ao infante pelo avô não pode ser livre, não podendo ser tratadas com a criança questões relativas ao genitor, pois está sendo submetida a tratamento psiquiátrico, precisamente para elaborar melhor as situações traumáticas que foram vivenciadas. 4. É adequada a regulamentação provisória da visitação do avô paterno ao infante de forma quinzenal, aos sábados, com duas horas de duração, devendo ser acompanhado por assistente social ou por psicólogo a ser indicado pelo juiz e remunerado pelo recorrente. Recurso provido em parte.

Do mesmo modo, houve outra decisão com relação a avó materna, que diante da inimizade com a família paterna da criança, teve seu direito de convivência obstruído. Tal decisão foi favorável à avó, com fundamento ao melhor interesse da criança. É o que demonstra a Apelação Cível nº 1.0702.07.405527-9/001, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador relator Caetano Levi Lopes, julgado em 11 de maio de 2010:

Apelação cível. Ação de regulamentação de visitas. Avó materna. Possibilidade. Direito à convivência familiar e restabelecimento dos laços familiares. Prevalência do melhor interesse da criança. Visitação assistida. Recurso provido. 1. O direito à convivência e manutenção de laços familiares, previsto nos artigos 4º e 19 da Lei nº 8.069, de 13.06.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, podem embasar a pretensão de avó materna para visitar sua neta. 2. É conveniente que a visita da avó materna à neta, tendo em conta que a genitora já é falecida, seja feita na presença de pessoa indicada pelo juízo diante da animosidade existente entre as duas famílias. 3. Apelação cível conhecida e provida para deferir o direito de visita da apelante à sua neta com restrições.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também decidiu em favor da avó após uma situação peculiar em que a mãe proibia a convivência da filha adolescente com sua avó, por esta ser portadora de deficiência mental, conforme demonstra o Agravo de Instrumento AG 20120761404 SC 2012.076140-4, da 6ª Câmara Civil, desembargador relator Ronei Danielli, julgado em 17 de julho de 2013:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA AVOENGA. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA À PRETENSÃO DA AVÓ. INSURGÊNCIA DA MÃE DO ADOLESCENTE, AO ARGUMENTO DE QUE ESTE POR SER PORTADOR DE ENFERMIDADE MENTAL NÃO SERÁ BEM ATENDIDO PELA AGRAVADA. PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO DIREITO DE VISITAÇÃO. PRERROGATIVA TANTO DA AVÓ COMO DO PRÓPRIO NETO.

DESDOBRAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE. ASSEGURAMENTO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ordem constitucional consagra a prioridade do interesse da criança e do adolescente, devendo suas necessidades receberem todo o cuidado e a atenção. O menor de idade é cidadão, sujeito de direitos, devendo estes serem respeitados. O atual paradigma familiar segue os princípios da afetividade e da solidariedade, o que deve sempre ser observado. Os avós são parte da família do menor de idade, de modo que têm direito à sua visita, caso tal seja do melhor interesse do infante.

Nesse contexto, percebe-se a importância de reconhecer juridicamente esse direito, uma vez que, as relações familiares se fundam em afeto, amor, carinho e troca de experiências, devendo ser preservado por ser parte da estrutura familiar a convivência dos avós com seus netos, cabendo aos pais permitirem esse vínculo afetivo, diante da importância do convívio.

5 CONCLUSÃO

Através do presente estudo, verifica-se que o conceito de família evoluiu muito com o passar dos séculos, visto que, por um longo período a criança não era considerada sujeito de direitos e não era protegida pelo Estado, era considerada família apenas aquelas que se formavam com a união do homem e da mulher e se estruturava em elos patrimoniais, onde pai detinha todo o poder sobre sua prole.

O Advento da Constituição Federal de 1988, fez com que esse conceito fosse mudado, foi garantido os direitos iguais a todos e o reconhecimento de novas entidades familiares, bem como, passou a reconhecer direitos e garantias para as crianças e o adolescentes, resguardados também no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para garantir o direito das crianças e adolescentes, os tratados e convenções internacionais foram de extrema importância, pois, reconheceram as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e possuidores dos direitos fundamentais, que conseqüentemente, acabou-se por criar a Doutrina da Proteção Integral.

Um dos direitos garantidos as crianças e adolescentes foi o direito à convivência familiar, garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, foram abordados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, e do Melhor Interesse do Menor, pois, a criança com seu direito de liberdade tem total discernimento para escolher com quem quer conviver.

Do mesmo modo, foi mencionado o Princípio da Afetividade, que se mostra de extrema importância nos dias atuais, visto que as famílias, hoje, são formadas por laços afetivos e não somente por vínculos biológicos e sanguíneos.

Com as diversas transformações das famílias, não se prevalece mais casamentos longos e duradouros, com o aumento do número de divórcio e as inimizades entre as famílias materna e paterna, fez-se necessário abordar o que tange o direito de visita após o fim do laço conjugal.

Após o reconhecimento da importância da convivência familiar, foi reconhecido o direito de visita entre os avós e netos com promulgação da Lei nº 12.398/11, onde modificou os artigos 888 inciso VII do Código de Processo Civil e

acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil, para ampliar os direitos à convivência familiar para os avós.

Contudo, foi feita análises de entendimentos dos Tribunais, que consolidaram jurisprudências acerca do reconhecimento do direito de visita entre avós e netos, para tanto, esta se faz de suma importância, desde que seja favorável ao desenvolvimento da criança, por ser a família a entidade responsável em garantir o pleno desenvolvimento físico e mental do indivíduo.

Por fim, pode-se dizer que a convivência familiar é de extrema importância para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, visto que os avós contribuem para a educação social, transmitem valores e ajudam na formação do indivíduo, pois os avós e netos estão ligados pelos laços da afetividade e consanguinidade, devendo ser fortalecido esse vínculo de afetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUAD, Sylvia Maria Von Atzingen. **A família no Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.auad.adv.br/noticias.asp?noticia=16>. Acesso em: 03 out. 2015.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

AZAMBUJA, Regina Fay de & SILVEIRA, Maritana Viana. (Orgs.). **Infância em família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 28 de abril de 2015.

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 2005

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de Filhos**. 2 ed. São Paulo: LEUD, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Presidência da República. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília – DF: Conanda, 2006.

_____. Presidência da República. **DECRETO Nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 - Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília – DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 08 out. 2015

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

_____. **Lei nº 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990.

_____. **Lei nº 12.398/11.** Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Brasília: Senado, 2011.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2015 – Presidente Prudente, 2015, 110p.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **A obrigação alimentar dos avós: um dever além da legislação.** In: LEITE, E. O. e KRUCHIN, A. (Ed.). Grandes temas da atualidade. V.5, alimentos no novo código civil: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **A mulher e o casamento: Da submissão à emancipação.** Disponível em: flaviotartuce.web333.kinghost.net/artigos/claude_tete_mulher.doc. Acesso em: 28 de abril de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – vol. 5. Direito de família.** São Paulo: Saraiva. 27. ed., 2012.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visita sob o prisma do afeto.** Niteroi, RJ: Impetus, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família. v.6,** São Paulo: Saraiva, 2005.

GUEDES, Mayara Inês Nogueira. **Os danos causados à criança pela Síndrome da Alienação Parental**. 2014. 67f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Sete de Setembro – FASETE. Paulo Afonso – BA.

LA PORTA, Laura Moraes. **Direito de visita dos avós: Lei nº 12.398/11**. Disponível em:
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/aura_porta.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Editora Manole, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.1.0000.00.321175-2/000(1), da 1ª Câmara Cível**. Relator: Des. Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 06 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.tj.mg.gov.br>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

_____. **Apelação Cível nº 1.0702.07.405527-9/001, da 2ª Câmara Cível**. Relator: Des. Caetano Levi Lopes. Belo Horizonte, 11 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.tj.mg.gov.br>. Acesso em: 07 de outubro de 2015.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619&revista_caderno=12. Acesso em: 30 de abril de 2015.

OLIVEIRA, Washington Luiz da Rocha. **O papel da família no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em:
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4335. Acesso em: 30 de abril de 2015.

MORAES, Magali Vieira de. **A evolução de família no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 30 de abril de 2015.

PELUSO, Antônio César. **Os direitos humanos da família, criança e adolescente**. In: Direitos humanos – visões contemporâneas, organizadas e editada pela Associação Juízes para a Democracia. São Paulo, 2001.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Divórcio: teoria e prática : de acordo com a emenda constitucional n. 66 de 13.07.2010 e Lei n. 12.318 de 26.08.2010**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/31424. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

PONTES, Anthony Oliveira de. **Princípio da Afetividade**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/principio-da-afetividade/>. Acesso em: 05 de outubro 2015.

RÊGO, Rômulo Rodrigues. A paternidade sócio afetiva em detrimento da Paternidade Biológica. Disponível em: <http://romulorodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/184291954/a-paternidade-socioafetiva-em-detrimento-da-paternidade-biologica>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70058328808, da 7ª Câmara Cível**. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves. Porto Alegre, 30 de janeiro de 2014. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 07 de outubro de 2015.

_____. **Agravo de instrumento nº 70014242176, da 7ª Câmara Cível.** Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves. Porto Alegre, 03 de maio de 2006. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 07 de outubro de 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORÉ, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos Fundamentais.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20120761404 SC 2012.076140-4, da 6ª Câmara Cível.** Relator: Des. Ronei Danielli. Florianópolis, 17 de julho de 2013. Disponível em: www.tj.sc.gov.br. Acesso em: 07 de outubro de 2015.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Desconstituindo o mito da impunidade: um ensaio de Direito Penal Juvenil.** Santo Ângelo – RS. Editora: Cededica, 2002.

SCURO, Andressa Bonato; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **O reconhecimento jurídico do direito de visitas entre avós e netos no contexto da convivência familiar.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6122. Acesso em 12 de outubro de 2015.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1069, 5 jun.2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8468>>. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

_____. **Direito Civil: Direito de Família.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VERONESE, Joseane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica. Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

WALD, Arnaldo. **Direito de família**. 13. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

YASSUE, Izabela. **A família na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>. 2010, n.p. Acesso em: 30 de abril de 2015.

ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer. **A criança necessita de uma família**. In: AZAMBUJA, Regina Fay de & SILVEIRA, Maritana Viana. (Orgs.). *Infância em família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.